

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a competência territorial das Varas do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 651. ....  
.....

§ 4º Será reconhecida a competência territorial do foro do domicílio do reclamante quando a atribuição da competência ao juízo do trabalho do local da contratação ou da prestação dos serviços inviabilizar a garantia do exercício do direito de ação ou torná-la desproporcionalmente difícil ou onerosa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 651 da CLT prevê que as demandas trabalhistas devem ser ajuizadas no local da obra ou no endereço da empresa. Há circunstâncias, porém, que tornam o exercício da ação trabalhista fora domicílio muito difícil. É comum a prestação de serviços em locais distantes do domicílio do empregado, como no caso daqueles que laboram em canteiros de obras, por exemplo. Nesses casos, também é comum que, após a conclusão da obra, a empresa encerre suas atividades no local. Assim, o trabalhador que prestasse serviços em uma obra em Recife e, ao termino da obra voltasse para casa, em

Minas Gerais, teria muitas dificuldades para propor a ação no local em que prestava os serviços. Some-se a isso o fato de que, no processo do trabalho, a norma exige a presença do reclamante na audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes, e percebemos o quanto é importante a matéria de foro para o trabalhador.

Aliás, o tema já frequenta a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. O informativo nº 185, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, de outubro de 2018, noticiou que Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I, reconheceu a competência territorial do foro do domicílio da reclamante em face no encerramento das atividades da filial da empresa na localidade da contratação e da prestação dos serviços. No julgamento, a Subseção permitiu a interpretação sistemática das normas do art. 651 da CLT, de modo a concretizar os direitos de acesso à justiça e preservação do direito de defesa.

Lembramos, finalmente, que a doutrina trabalhista compreende a escolha do legislador pela competência do lugar da prestação de serviços como o mais favorável à prestação jurisdicional, especialmente no diz que diz respeito à produção de provas testemunhais ou periciais. Porém, verificando-se que, na prática, essa escolha não favorece o acesso à justiça, deve-se permitir a escolha do domicílio sempre que as circunstâncias demonstrarem a inviabilidade daquele foro inicialmente previsto.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada ALÊ SILVA